



Projecto

já visto

Decreto-Lei

Artigo 1.º

O presente diploma aplica-se a todos os contratos de trabalho previstos nos artigos 1.º e 2.º do Regime do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e bem assim nos contratos que venham a ser regulamentados nos termos do artigo 5.º da quele Decreto-Lei.



Artigo 2º.

A mulher não poderá, pelo casamento, sofrer limita-
Fundação Cuidar o Futuro
ções para celebrar ou manter contratos de trabalho.

*a desenvolver
como regulamentação*



Artigo 3º.

1. É garantido às mulheres o direito de receber, em
identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos
homens.

2. Dentro da mesma empresa, a mulher que exerça uma
tarefa para que se exija qualquer grau de qualificação (ou espe
cialização) não poderá nunca auferir retribuição inferior à do
trabalhador não qualificado do sexo masculino.